



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379157

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1011681-23.2023.8.26.0008**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 123/124, proferida na ação monitória, ajuizada por *Madeiras Formosas Ltda* contra Mohammad A.J.M. Yaseen Móveis e Colchoarias – ME, a qual julga procedente a ação.

Fls. 161-162: Despacho.

A apelante, pessoa jurídica, teve seu pedido de gratuidade indeferido "uma vez que nada aportou aos autos que comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica que, na hipótese, não se presume, na medida que se trata de empresa em atividade" (fls. 123), nos termos da sentença recorrida.

A apelante requer gratuidade de justiça para o recurso, sob o argumento de que não dispõe de condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal.

Nos termos do art. 98, caput do CPC, admite-se gratuidade a pessoas jurídicas. Todavia, não incide em favor da PJ a presunção de que trata o art. 99, § 3º do mesmo código, reservada à pessoa natural, conforme prevê a súm. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Dessa forma, considerando que a análise de tal benefício limita-se ao grau recursal, ante a ausência de fato novo para sua concessão à apelante, conclui-se, pois, pelo indeferimento do benefício pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, intime-se a apelante para comprovar no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 1.007, do CPC). Considerando que a não comprovação do preparo no ato da interposição do recurso se deve ao requerimento de gratuidade, não se cogita, a esta altura, de pagamento em dobro.

Fls. 164: Certificado de decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório.

Decido.

Diante do não pagamento do preparo, declaro a deserção deste recurso.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO do recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% do valor da condenação, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator